



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 684
00058

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 27.....

§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.



CD/15249.20540-21



JUSTIFICATIVA

A execução de projetos com recursos de fundos públicos como o fundo da criança e do adolescente, do idoso, do meio ambiente, de defesa dos direitos difusos, dentre outros já é uma realidade bastante consolidada. Por isto, é necessário reconhecer as especificidades das parcerias viabilizadas por meio deles, cujas regras não foram modificadas pela Lei nº 13.019.

Tais parcerias ilustram bastante a relação de fomento, em que o projeto é uma iniciativa da organização da sociedade civil, que obedece a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social do Município, Estado ou União. Há que se destacar que os princípios definidos na Lei nº 13.019 são observados nos procedimentos de escolha dos projetos.

Por entender que as especificidades dos modelos já existentes nesses casos deverão ser mantidas, é que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal